



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000343099**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2041188-65.2025.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante MARCELO AUGUSTO NEGRINI, é agravado BANCO BRADESCO S/A.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), FÁBIO PODESTÁ E ADEMIR BENEDITO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**VOTO Nº: 24.830**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2041188-65.2025.8.26.0000**

**COMARCA: SÃO JOSÉ DO RIO PRETO**

**AGRAVANTE: MARCELO AUGUSTO NEGRINI**

**AGRAVADO: BANCO BRADESCO S/A**

ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA.  
Informações trazidas aos autos que afastam a declaração de insuficiência de recursos. Decisão mantida. Recurso improvido.

Cuida-se de agravo de instrumento por meio do qual quer ver, a parte agravante, reformada a r. decisão de primeiro grau (fls. 182/183 da origem) que indeferiu os benefícios da justiça gratuita.

Sustenta, em síntese, que não é necessária demonstração de miserabilidade para concessão do benefício,

pois basta a declaração da parte interessada. Argumenta que vive em situação financeira delicada, já que não possui segurança e estabilidade financeira.

Recurso recebido no efeito devolutivo. Contraminuta pelo não provimento do agravo. Não houve oposição ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

No caso, em que pese o inconformismo, as razões recursais não são suficientes para modificar o quanto decidido em primeiro grau.

A norma do artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil<sup>1</sup>, deve ser interpretada *cum grano salis*.

É regra elementar de hermenêutica a que ordena sejam desprezadas todas as interpretações que levem ao absurdo. Partindo-se do pressuposto de que ninguém afirmaria sua riqueza para depois, contraditoriamente, pedir a assistência judiciária, a interpretação literal do dispositivo levaria a um determinismo absoluto: o juiz sempre teria de deferir o benefício, pois jamais encontraria, diante da declaração de pobreza presumivelmente verdadeira, razões para indeferi-lo. Tal interpretação levaria ao absurdo. A interpretação

---

<sup>1</sup> “Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural”

gramatical, por ser a mais simples, normalmente é a mais incorreta.

A melhor interpretação é a de que o dispositivo acima citado forma um todo harmônico e coerente, integrado à *lógica do razoável*, permitindo ao Juiz, sim, em caso de apresentação de dado fático, na inicial, que possa estar em contradição com a miserabilidade jurídica afirmada, ordenar sejam prestados esclarecimentos ou a feitura desta ou daquela prova, o que, agora, foi alçado à categoria de poder-dever do magistrado, tendo em vista a redação o mencionado § 2º, do art. 99, CPC.

Não se pode olvidar que, desde a Lei nº 1.060/50, a lei que criou a presunção de pobreza mediante simples afirmação, veio num contexto de *desburocratização*, para facilitar o acesso à Justiça dos menos afortunados. Mas não transformou o Juiz em crédulo por definição. Há de se ter por bem claro o seguinte: não foi certamente a intenção do legislador, e nem isto resulta da melhor interpretação dos textos legais assinalados acima, impor credulidade absoluta ao juiz quando percebe, de antemão, que algo está errado, que pelo cotejar dos dados da inicial ou da qualificação da parte, seria muito difícil não poder ela suportar os ônus das custas e despesas processuais, inclusive honorários advocatícios. E aí

lhe é permitido ordenar a feitura de provas ou que lhe sejam prestados esclarecimentos, declinando as razões de sua dúvida. Isto não violenta qualquer direito da parte e, por outro lado, protege o erário. Não se pode esquecer que o Estado não cria recursos, mas é mero repassador dos recursos arrecadados, pelo que, em última instância, quem está pagando a gratuidade da justiça é o contribuinte, que também, tanto quanto o pobre, merece ser respeitado, mormente num País de recursos escassos e de tantas carências a serem satisfeitas pelo Poder Público.

O pedido de benefício foi negado nos seguintes termos:

*“No caso dos autos, analisando os documentos juntados, verifica-se que, em verdade, não preenche o requerido MARCELO AUGUSTO NEGRINI, os requisitos necessários a considerar ser ele parte hipossuficiente à concessão da gratuidade de justiça.*

*Observa-se que auferir renda mensal, possui reservas em contas bancárias, elevada movimentação financeira, além de contar com bens móveis e imóveis em*

*seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza.*

*Neste contexto, indemonstrada a incapacidade financeira, INDEFIRO o pedido de gratuidade ao REQUERIDO MARCELO AUGUSTO NEGRINI. (...)”*  
(fl. 183 da origem)

Atém-se, a parte agravante, nesta sede recursal, a repisar suas alegações de que possui condição delicada e que a lei não exige a miserabilidade da parte solicitante.

A acurada análise dos autos de origem revela que, conforme constou da r. decisão recorrida, o ora agravante possui renda e patrimônio superior ao da grande maioria da população do país. É que o comprovante de pagamento colacionado, revela renda mensal superior a quatro salários-mínimos. Por sua vez, sua declaração de imposto de renda apresenta aplicações financeiras, assim como propriedade de um sítio e de veículo automotor, tudo a concluir pela desnecessidade do benefício perseguido. Não é demais inferir que tais propriedades pressupõem renda para manutenção dos referidos bens.

Vale lembrar que a ação de origem é uma ação monitória, pela qual o banco agravado pretende receber crédito inadimplido oriundo de contrato de empréstimo pessoal, no valor nominal de R\$ 130.000,00, o que também não está disponível para pessoas que necessitam do benefício da gratuidade para fazer valer seus direitos.

Disto se conclui que as alegações de penúria financeira não foram demonstradas. Neste contexto, a presunção de veracidade da declaração de pobreza resta combalida, tudo a se concluir pela existência de capacidade financeira da parte.

Por este motivo, fica mantido o indeferimento da gratuidade da Justiça.

Pelo exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso.

**DÉCIO RODRIGUES**

**Relator**